



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002286-12.2009.815.0011

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema - SINTAB

ADVOGADO: Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911)

EMBARGADO: Município de Campina Grande

PROCURADORA: Érika Gomes da Nóbrega Fragoso (OAB/PB 11.687)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. EXONERAÇÃO DAQUELES ADMITIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DESPROVIMENTO FACE À INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS PONTOS SUSCITADOS NO APELO. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição." (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG -

Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

2. "Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

3. O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica no presente caso.

4. Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO AGRESTE DA BORBOREMA - SINTAB opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 315/327, que negou provimento à apelação cível interposta contra sentença (f. 191/194) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo Preventivo impetrado em desfavor do PREFEITO DE CAMPINA GRANDE e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO desse mesmo município.

O julgado embargado tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. EXONERAÇÃO DAQUELES ADMITIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONVOLA LÍCITA COM O TEMPO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não se reveste de ilegalidade a exoneração dos servidores públicos admitidos sem concurso público após a vigência da Constituição Federal de 1988, por força da exigência contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como daqueles que não chegaram a adquirir a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), face à precariedade que reveste o ato de designação para o exercício da função pública e o vínculo existente entre tais servidores e a Administração Pública.

2. STF: "Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal." (MS 29270 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014).

3. STJ: "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade." (Recurso em Mandado de Segurança nº 42.661-PB (2013/0145366-4) Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 13/08/2015).

4. *In casu*, não restou configurado o direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto não se reveste de ilegalidade a exoneração dos referidos servidores.

5. Provimento negado.

Em seus aclaratórios (f. 329/342), o sindicato embargante aduziu que o acórdão que negou provimento à apelação ficou-se omissos nos seguintes pontos:

. Emissão de portarias coletivas com fulcro de enquadrar o quadro de pessoal que ingressaram na municipalidade entre outubro de 1983 e outubro de 1988, com base no artigo da ADCT;

. Ausência de instauração de Inquérito Administrativo para demissão dos servidores;

- . Direito adquirido e ato jurídico perfeito;
- . Comprometimento Salarial – Nítida Natureza alimentar do salário;
- . Ausência de Publicidade da existência de processo administrativo investigatório de servidores que ingressaram sem concurso público – Conhecimento apenas com a elaboração do TAC;
- . Princípio da Boa-Fé dos servidores que acreditavam na sua estabilidade frente o serviço público;
- . Princípio da Dignidade Humana;
- . Inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Demissão de servidores com mais de 20 (vinte) anos de labor. (sic, f. 338).

Asseverou, ainda, que os embargos declaratórios tanto se prestam a discutir os pontos acima invocados, que não foram objeto de análise do acórdão, como também a garantir o prequestionamento das matérias acima suscitadas.

Pugnou, ao final, pela reforma do aresto embargado, bem como pelo pronunciamento em relação aos pontos propugnados.

Não foram ofertadas contrarrazões (f. 348).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que poderiam impedir a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter sido enfrentado.

O embargante alegou suposta omissão do acórdão embargado com relação a alguns pontos que destaca.

Todavia não há que se falar em vício de omissão no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador

responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pelo embargante.

Destarte, de plano, adianto que os embargos declaratórios devem ser rejeitados, porquanto buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão porventura existente no acórdão.

In casu, o embargante sustentou que não houve análise da questão referente à "emissão de portarias coletivas com fulcro de enquadrar o quadro de pessoal que ingressaram na municipalidade entre outubro de 1983 e outubro de 1988, com base no artigo da ADCT".

O argumento suscitado não prospera.

O acórdão recorrido explanou o posicionamento jurídico alusivo aos servidores admitidos antes da promulgação da Carta de 1988. Fê-lo nos termos adiante transcritos:

O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conferiu estabilidade excepcional aos servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, a sobredita estabilidade não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde, segundo entendimento propugnado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014).

Com efeito, o art. 19 do ADCT prevê a estabilidade excepcional **apenas** aos servidores contratados sem concurso público até 5 (cinco) anos antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Conclui-se, portanto, que os servidores admitidos após 05/10/1983 não têm direito à estabilidade, e, portanto, podem ser demitidos a qualquer tempo, até mesmo sem a prévia instauração de processo administrativo, pelo que se conclui que não possuem direito "líquido e certo" a permanecer no cargo para o qual foram admitidos, ante a precariedade do vínculo que os mantém no serviço público.

No que concerne a esse ponto, a Corte Superior de Justiça (STJ) tem se pronunciado acerca da desnecessidade da prévia instauração de processo administrativo, nos casos de dispensa de servidores que não possuem estabilidade no serviço público, o que se enquadra perfeitamente ao caso dos servidores do Município de Campina Grande que foram admitidos antes da Constituição de 1988, mas que não chegaram a adquirir a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT. (f. 322/323).

Nesse viés, não houve omissão nesse aspecto, porquanto foi analisado o ingresso dos servidores na municipalidade entre outubro de 1983 e outubro de 1988.

No que pertine à "ausência de instauração de Inquérito Administrativo para demissão dos servidores", o acórdão recorrido bem destacou o entendimento adotado pelo STJ acerca da matéria, no sentido de que "ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa *ad nutum* do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade."¹

Com relação aos demais pontos destacados pelo embargante, não existiu omissão, porquanto **o acórdão abordou de forma coerente os aspectos necessários para a solução da lide.**

As razões que levaram à conclusão acerca da inexistência do direito líquido e certo foram devidamente fundamentadas, inclusive em precedentes dos Tribunais Superiores.

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que impossibilitariam a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter sido enfrentado.

Então, é desnecessário que o órgão julgador se pronuncie sobre todos os pontos suscitados pelas partes. A decisão deve expor os fundamentos jurídicos necessários à solução do litígio.

A controvérsia submetida ao crivo desta Corte de Justiça foi devidamente solucionada com a exposição dos fundamentos de fato e de direito que levaram ao desprovimento do apelo, não havendo que se falar em omissão do acórdão embargado.

¹ Recurso em Mandado de Segurança n. 42.661-PB (2013/0145366-4); Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. J: 13/08/2015.

A decisão recorrida, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, **não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa.**

Na verdade, o embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, *in verbis*:

² RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁴

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que **o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes**. Observemos:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.⁵

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.⁶

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.⁷

Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e

⁴ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

⁵ AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

⁶ AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

⁷ AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

profliga o que considera injustiças decorrentes do decism (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).⁸

Quanto ao prequestionamento, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionar. Foi o que decidiu o STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1164795/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013, *in verbis*:

Anote-se que o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

⁸ EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.